



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Prefeitura de Senador Pompeu, Estado do Ceará
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 1090, DE 25 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2006 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu, as diretrizes orçamentárias do Município para 2006, compreendendo:

- I – Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – Estrutura e organização dos orçamentos;
- III – Diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – Disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – Disposições finais.

CAPÍTULO I

Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com as disposições da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2006 são as especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006, será dada maior prioridade aos programas sociais.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas a que se refere o "caput" estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 3º. As Metas Fiscais de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes dos anexos desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, que devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a alterações de forma a acomodar as variações decorrentes de situações que afetam as metas estabelecidas.



GOVERNO DO MUNICÍPIO

Prefeitura de Senador Pompeu, Estado do Ceará
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, por meio de ampla divulgação das etapas de elaboração e apreciação do Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º. Para efeito desta lei, entende-se por:

- I – PROGRAMA: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – ATIVIDADE: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – PROJETO: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV – OPERAÇÃO ESPECIAL: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula, em conformidade com a Portaria nº 042/99.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária no mínimo por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 6º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 01 de outubro de 2005, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Especiais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, conforme a seguir discriminados:

- I – Pessoal e encargos sociais – 1;
- II – Juros e encargos da dívida – 2;
- III – Outras despesas correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões financeiras - 5;
- VI – Amortização da dívida - 6.



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Prefeitura de Senador Pompeu, Estado do Ceará
Gabinete do Prefeito

Art. 8º. As fontes de recursos de que trata o artigo anterior serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda:

Fontes de Recursos	
Código	Especificação
01000	Recursos Próprios ou Ordinários
01210	Receitas de Valores Mobiliários
01310	Recursos do FUNDEF
01320	Recursos do SUS
01390	Outros Recursos Vinculados
01460	Operações de Crédito
01550	Recursos de Convênios
01700	Alienação de Bens
01810	Doações e Financiamento de Projetos

§ 1º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no “Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos”, anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

- a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e
- b) Recursos Vinculados, compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e União com aplicação vinculada.

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas pela Secretaria de Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução.

Art. 9º. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo Único. Para atender ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado serão considerados os pedidos protocolados até 1º de agosto de 2005.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá a justificativa da estimativa e da fixação dos principais itens da receita e da despesa, respectivamente.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I – Texto da lei;
- II – Quadros orçamentários consolidados;
- III – Anexo do Orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Prefeitura de Senador Pompeu, Estado do Ceará
Gabinete do Prefeito

IV – Discriminação da legislação da receita e referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único. Integrarão o Orçamento todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

Diretrizes Gerais para a Elaboração e a Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

SEÇÃO I

Diretrizes Gerais

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, deverá dar ampla divulgação dos dados e informações descritas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, a ser desenvolvido na forma do disposto no artigo 51 desta lei.

Art. 14. As propostas parciais dos Órgãos do Poder Executivo, bem como dos Fundos Especiais serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2005 e apresentados à Secretaria de Finanças até o dia 12 de agosto de 2005.

Art. 15. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício de 2005 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2006.

Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser:

- I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II – Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial.

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:



GOVERNO DO MUNICÍPIO

Prefeitura de Senador Pompeu, Estado do Ceará
Gabinete do Prefeito

- I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;
- II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- III – Os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de agosto de 2005, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 18. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

- I – Sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II – Sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da lei;
- III – Participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 19. A Lei Orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos e Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

§ 1º. A Lei Orçamentária consignará oito por cento da receita tributária e das transferências constitucionais do Município para a Câmara Municipal, conforme permitido nas especificações contidas no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Durante a Execução Orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, a Câmara Municipal, será obedecido o mesmo percentual de que trata o *caput* deste artigo sobre a receita efetivamente arrecadada no Exercício Anterior.



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Prefeitura de Senador Pompeu, Estado do Ceará
Gabinete do Prefeito

§ 3º. A Câmara Municipal não comprometerá mais de setenta por cento de sua receita com pessoal e encargos sociais, incluídos os gastos com subsídios de seus Vereadores.

§ 4º. Para efeito do disposto no art. 5º, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 1º de Setembro de 2005, sua proposta orçamentária para que seja ajustada e consolidada ao Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 20. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 21. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 22. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 23. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% (dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida destinado a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Entende-se por eventos fiscais imprevistos as ocorrências relacionadas a imprevisão ou previsão a menor de despesas.

Art. 24. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual fixado entre os limites de quarenta a sessenta por cento do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite referido no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo órgão, tendo como limite o montante das categorias econômicas de cada órgão.

§ 2º. Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.



GOVERNO DO MUNICÍPIO

Prefeitura de Senador Pompeu, Estado do Ceará
Gabinete do Prefeito

Art. 25. A Lei Orçamentária conterà previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Parágrafo Único. Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado, não se computando o valor no percentual de que trata o caput do artigo 24 desta lei.

Art. 26. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2006 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

- a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2006, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2005;
- b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 27. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 28. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Finanças, até 12 de agosto de 2005, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 29. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes:

- I – De repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – Das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III – Receita de serviços de saúde;
- IV – De repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – Do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a despesa da folha de pagamento de julho de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, reajuste do salário mínimo e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 32 desta Lei.



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Prefeitura de Senador Pompeu, Estado do Ceará
Gabinete do Prefeito

Art. 31. No exercício de 2006, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderá ser admitido servidores se:

- I – Houver dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e
- II – For observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2006, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 34. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que:

- I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;
- II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros.

CAPÍTULO V
Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 35. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projeto de lei que disporá sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – Revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Prefeitura de Senador Pompeu, Estado do Ceará
Gabinete do Prefeito

- III – Revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções;
- IV – Revisão da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V – Instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade;

Art. 36. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única.

Art. 37. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 38. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 39. A Lei Orçamentária deverá destinar recursos ao pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 40. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2006 ao Legislativo Municipal.

Art. 41. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando atingir as metas fiscais previstas, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder.

Parágrafo Único. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) As despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;
- c) As despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- d) Outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.



GOVERNO DO MUNICÍPIO

Prefeitura de Senador Pompeu, Estado do Ceará
Gabinete do Prefeito

Art. 42. Para os efeitos do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 43. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

- I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- I – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 44. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta de janeiro de 2006 ou trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 46. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. O Poder Executivo poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A celebração de convênios com outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 48. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades assistenciais, educacionais, culturais, de saúde e outras, observado o atendimento do interesses locais, desde que não possuam finalidade lucrativa e que sejam idôneas.

Art. 49. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Prefeitura de Senador Pompeu, Estado do Ceará
Gabinete do Prefeito

Art. 50. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 51. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas a economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, em 25 de Julho de 2005,
108º Ano de Emancipação Política do Município.


Antônio Teixeira de Oliveira
PREFEITO DO MUNICÍPIO

TOTAL DAS RECEITAS
2006

ESPECIFICAÇÕES	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES	14.495	15.800	17.143
Receita Tributária	373	407	441
Impostos	371	404	439
Taxas	2	2	2
Receita de Contribuições	11	12	13
Contribuições Sociais	-	-	-
Contribuições Econômicas	11	12	13
Receita Patrimonial	19	21	22
Aplicações Financeiras	8	9	9
Outras Receitas Patrimoniais	11	12	13
Receita de Serviços	17	19	20
Transferências Correntes	14.039	15.303	16.603
Transferências da União	9.548	10.407	11.292
Transferências Intergovernamentais	-	-	-
Transferências dos Estados	1.607	1.752	1.901
Transferências Multigovernamentais	2.719	2.964	3.216
Transferências de Convênios	165	180	195
Outras Receitas Correntes	36	39	43
Multa e Juros de Mora	1	1	1
Indenizações e Restituições	5	5	6
Receita da Dívida Ativa	25	27	30
Receitas Diversas	5	5	6
RECEITAS DE CAPITAL	858	935	1.015
Operações de crédito	-	-	-
Amortização de empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Transferência de Capital	858	935	1.015
Transferência de Convênio	858	935	1.015
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL	15.353	16.735	18.157

**TOTAL DE DESPESAS
2006**

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	2006	2007	2008
DESPESAS CORRENTES (I)	13.532	14.750	16.004
Pessoal e Encargos Sociais	5.441	5.931	6.435
Juros e Encargos da Dívida	10	11	12
Outras Despesas Correntes	8.081	8.808	9.557
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.791	1.952	2.118
Investimentos	1.161	1.265	1.373
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização Financeira	630	687	745
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	15	16	18
TOTAL	15.338	16.718	18.140

RECEITAS FISCAIS - RESULTADO PRIMÁRIO
2006

ESPECIFICAÇÕES	2003	2004	2005	2006	2007	2008
RECEITAS CORRENTES (I)	10.512	11.910	13.178	14.495	15.800	17.143
Receita Tributária	769	337	340	373	407	441
Receita de Contribuição	-	-	10	11	12	13
Receita Patrimonial	64	13	17	19	21	22
Aplicações Financeiras (II)	54	4	7	8	9	9
Outras Receitas Patrimoniais	10	9	10	11	12	13
Receita de Serviços	176	11	15	17	19	20
Transferências Correntes	9.478	11.530	12.763	14.039	15.303	16.603
Demais Receitas Correntes	25	19	33	36	39	43
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	10.458	11.906	13.171	14.487	15.791	17.133
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	-	25	780	858	935	1.015
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	-	25	780	858	935	1.015
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV-V-VI-VII)	-	25	780	858	935	1.015
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	10.458	11.931	13.951	15.345	16.726	18.148
DESPESAS CORRENTES (X)	9.649	11.606	12.666	13.532	14.750	16.004
Pessoal e Encargos Sociais	4.403	4.238	5.060	5.441	5.931	6.435
Juros e Encargos da Dívida (XI)	1	-	-	10	11	12
Outras Despesas Correntes	5.245	7.368	7.606	8.081	8.808	9.557
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	9.648	11.606	12.666	13.522	14.739	15.992
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	491	81	1.191	1.791	1.952	2.118
Investimentos	373	31	891	1.161	1.265	1.373
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	118	50	300	630	687	745
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	373	31	891	1.161	1.265	1.373
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	100	15	16	18
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	10.021	11.637	13.657	14.698	16.021	17.383
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	437	294	294	647	705	765

**METAS FISCAIS - RESULTADO NOMINAL
2006**

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	128	(22)	(10)	559	609	664
DEDUÇÕES (II)	(1.973)	(1.315)	(820)	(443)	(483)	(526)
Ativo Disponível	90	164	696	100	109	119
Haveres Financeiros	157	167	277	891	971	1.059
(-) Obrigações Financeiras	2.220	1.646	1.793	1.434	1.563	1.704
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	2.101	1.293	810	1.002	1.092	1.190
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	100	109	119
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	2.101	1.293	810	902	983	1.072
RESULTADO NOMINAL	2.101	(808)	(483)	92	81	88

Valor da Dívida Consolidada Líquida em 2002:

**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA
2006**

ESPECIFICAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	128	(22)	(10)	559	609	664
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	128	(22)	(10)	559	609	664
DEDUÇÕES (II)	(1.973)	(1.315)	(1.097)	(443)	(483)	(526)
Ativo Disponível	90	164	696	100	109	119
Haveres Financeiros	157	167	-	891	971	1.059
(-) Restos a Pagar Proc.	2.220	1.646	1.793	1.434	1.563	1.704
DCL (III) = (I - II)	2.101	1.293	1.087	1.002	1.092	1.190

**METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2006**

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2004	II - Metas Realizadas em 2004
I - Receita Total	12.700	11.935
II - Receitas Não-Financeiras	12.540	11.931
III - Despesas Total	12.641	11.687
IV - Despesas Não-Financeiras	12.582	11.637
V - Resultado Primário (II - IV)	(42)	294
VI - Resultado Nominal	-	(808)
VII - Dívida Pública Consolidada	-	(22)
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	1.293

VALOR DO PIB ESTADUAL	27.200.000
------------------------------	-------------------

**METAS FISCAIS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2006**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES		
	2003	2004	2005
Receita Total	10.512	11.935	13.957
Receitas Não-Financeiras (I)	10.458	11.931	13.950
Despesas Total	10.140	11.687	13.957
Despesas Não-Financeiras (II)	10.022	11.637	13.657
Resultado Primário (I - II)	436	294	293
Resultado Nominal	2.101	(808)	(483)
Dívida Pública Consolidada	128	(22)	(10)
Dívida Consolidada Líquida	2.101	1.293	810

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES		
	2003	2004	2005
Receita Total	9.009	10.885	13.120
Receitas Não-Financeiras (I)	8.963	10.881	13.113
Despesas Total	8.690	10.659	13.120
Despesas Não-Financeiras (II)	8.589	10.613	12.838
Resultado Primário (I - II)	374	268	275
Resultado Nominal	1.801	(737)	(454)
Dívida Pública Consolidada	110	(20)	(9)
Dívida Consolidada Líquida	1.801	1.179	761

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2006

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	2003	2002
Patrimônio/Capital	s/informação	s/informação	s/informação
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	s/informação	s/informação	s/informação

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	2003	2002
Patrimônio/Capital	-	-	-
Reservas	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2006**

RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	s/movimento	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	s/movimento	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2006

RECEITAS REALIZADAS	2002	2003	2004
RECEITAS CONCORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2006**

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (b)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (c)	Valor (d)	Valor (b+c+d)	
2005				-	
2006				-	
2007				-	
2008				-	
2009				-	
2010				-	
2011				-	
2012				-	
2013				-	
2014				-	
2015				-	
2016				-	
2017				-	
2018				-	
2019				-	
2020				-	
2021				-	
2022				-	
2023				-	
2024				-	
2025				-	
2026				-	
2027				-	
2028				-	
2029				-	
2030				-	
2031				-	
2032				-	
2033				-	
2034				-	
2035				-	
2036				-	
2037				-	
2038				-	
2039				-	

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2006**

EVENTO	VALOR PREVISTO 2006
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	762
Margem Bruta (III) = (I + II)	762
Saldo Utilizado (IV)	762
Impacto de Novas DOCC	762
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO DE METAS FISCAIS

I - METAS ANUAIS

2006

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2006			2007			2008		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (b) = (a / PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (d) = (c / PIB)	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (f) = (e / PIB)
Receita Total	15.353	14.432	0,056	16.735	15.262	0,054	18.157	15.561	0,052
Receitas Não-Financeiras (I)	15.345	14.424	0,056	16.726	15.254	0,054	18.148	15.553	0,052
Despesas Total	15.338	14.418	0,056	16.718	15.247	0,053	18.140	15.546	0,052
Despesas Não-Financeiras (II)	14.698	13.816	0,054	16.021	14.611	0,051	17.383	14.897	0,050
Resultado Primário (I - II)	647	608	0,002	705	643	0,002	765	656	0,002
Resultado Nominal	92	86	0,000	81	74	0,000	88	76	0,000
Dívida Pública Consolidada	559	525	0,002	609	556	0,002	664	569	0,002
Dívida Consolidada Líquida	1.002	942	0,004	1.092	996	0,003	1.190	1.020	0,003

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2004	% PIB	II - Metas Realizadas em 2004	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
I - Receita Total	12.700	0,047	11.935	0,044	(765)	(0,003)
II - Receitas Não-Financeiras	12.540	0,046	11.931	0,044	(609)	(0,002)
III - Despesas Total	12.641	0,046	11.687	0,043	(954)	(0,004)
IV - Despesas Não-Financeiras	12.582	0,046	11.637	0,043	(945)	(0,003)
V - Resultado Primário (II - IV)	(42)	(0,000)	294	0,001	336	0,001
VI - Resultado Nominal	-	-	(808)	(0,003)	(808)	(0,003)
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	(22)	(0,000)	(22)	(0,000)
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-	1.293	0,005	1.293	0,005

Fonte: IPEADATA / IPECE- CE / Relatórios da LRF



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	10.512	11.935	#####	13.957	#####	15.353	#####	16.735	9,00	18.157	8,50
Receitas Não-Financeiras (I)	10.458	11.931	#####	13.950	#####	15.345	#####	16.726	9,00	18.148	8,50
Despesas Total	10.140	11.687	#####	13.957	#####	15.338	#####	16.718	9,00	18.140	8,50
Despesas Não-Financeiras (II)	10.022	11.637	#####	13.657	#####	14.698	#####	16.021	9,00	17.383	8,50
Resultado Primário (I - II)	436	294	67,43	293	99,66	647	#####	705	9,00	765	8,50
Resultado Nominal	2.101	(808)	(38,46)	(483)	59,78	92	(19,05)	81	(11,76)	88	9,00
Dívida Pública Consolidada	128	(22)	(17,19)	(10)	45,45	559	#####	609	9,00	664	9,00
Dívida Consolidada Líquida	2.101	1.293	61,54	810	62,65	1.002	#####	1.092	9,00	1.190	9,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2003	2004	%	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%
Receita Total	9.009	10.885	#####	13.120	121	14.432	110	15.262	6	15.561	2
Receitas Não-Financeiras (I)	8.963	10.881	#####	13.113	121	14.424	110	15.254	6	15.553	2
Despesas Total	8.690	10.659	#####	13.120	123	14.418	110	15.247	6	15.546	2
Despesas Não-Financeiras (II)	8.589	10.613	#####	12.838	121	13.816	108	14.611	6	14.897	2
Resultado Primário (I - II)	374	268	71,66	275	103	608	221	643	6	656	2
Resultado Nominal	1.801	(737)	(40,92)	(454)	62	86	(19)	74	(14)	76	2
Dívida Pública Consolidada	110	(20)	(18,18)	(9)	45	525	(5.838)	556	6	569	2
Dívida Consolidada Líquida	1.801	1.179	65,46	761	65	942	124	996	6	1.020	2

Fonte: IPEADATA / IPECE-CE / Relatórios da LRF da Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	s/informação	#####	s/informação	#####	s/informação	#VALOR!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	s/informação	#####	s/informação	#####	s/informação	#VALOR!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2004	%	2003	%	2002	%
Patrimônio/Capital	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Resultado Acumulado	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE / Relatórios da LRF da Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2006

LRF, art 4º, § 2º, Inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2004	2003	2002
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	s/movimento	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	-	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2004	2003	2002
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	s/movimento	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: IPEADATA / IPECE - CE ; Relatórios da LRF da Prefeitura



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2006

LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2002	2003	2004
RECEITAS CONCORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Outras receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercício	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Patronal do Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2002	2003	2004
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd. de Pensão entre RPPS e RGPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	-	-	-
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

Fonte: Balancetes do RPPS



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2006

LRF, art 4º, § 1º

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2006
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Aumento Referente a Transferência Constitucionais	-
(-) Aumento Referente a Transferência do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	762
Margem Bruta (III) = (I + II)	762
Saldo Utilizado (IV)	762
Impacto de Novas DOCC	762
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	-

PREFEITURA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU					
ANO DE REFERÊNCIA	2006					
	ANO - 4	ANO - 3	ANO - 2	ANO - 1	ANO + 1	ANO + 2
% VALOR CORRENTE	-	-	-	-	9,00	8,50
	ANO REF	ANO + 1	ANO + 2			
VALOR CONSTANTE	0,940	0,912	0,857			
	ANO REF	ANO + 1	ANO + 2			
PROJEÇÃO PIB (Estadual)	27.200.000,00	28.500.000,00	29.700.000,00			

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

1 -% Valor Corrente:

1.1 - O percentual projetado para o valor corrente tem por base o crescimento da receita municipal, na qual buscou-se extrair a média de arrecadação de exercícios anteriores a preços projetados para 2006 e 2007, conforme tendência macroeconômica projetada pelo Governo Federal.

2 -Valor constante:

2.1 -Para se achar o valor constante, utilizou-se um índice inflacionário de 6% (2005), 6,5% (2006) e 6,5% (2007)

2.2 - Para se calcular de imediato o valor constante, transformamos os percentuais acima em índices, os quais foram calculados de acordo com as fórmulas demonstradas na 4ª Edição do Manual de elaboração do RREO (Portaria STN nº 471/2004). Veja exemplo:

$$\text{Ano ref.} = 1 - 6/100 = 1 - 0,06 = 0,94$$

$$\text{Ano+1} = 0,94 \times (1 - 6,5/100) = 0,94 \times (1 - 0,065) = 0,94 \times 0,935 = 0,879$$

$$\text{Ano+ 2} = 0,94 \times 0,935 \times (1 - 6,5\%/100) = 0,94 \times 0,935 \times 0,935 = 0,822$$

3 - PROJEÇÃO DO PIB (ESTADUAL)

3.1 - A projeção do PIB estadual tomou por base dados do IPEADADA, atualizado a preços de hoje através da expectativa de crescimento na ordem de 3,5%, 4,7% e 4,2%, para os exercícios de 2005, 2006 e 2007, respectivamente.

3.2 - Os percentuais de crescimento do PIB estadual foram pesquisados no IPECE-CE.

OBS: Os campos na cor azul devem ser preenchidos, os demais são calculados, e qualquer dúvida sobre as informações a serem informadas nos demonstrativos devem ser tiradas através da 4ª Edição do Manual de Elaboração do RREO onde se encontra capítulo específico sobre os Anexos de Metas Fiscais.